



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13964.000187/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.239 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Dedução, Despesas Médicas, Pensão Alimentícia
Recorrente NELSON DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. LIMITES.

São dedutíveis na DIRPF os valores pagos a título de pensão alimentícia desde que o contribuinte comprove ter efetuado o referido pagamento e desde que o mesmo esteja devidamente previsto em decisão judicial (ou acordo homologado judicialmente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão no valor de R\$ 2.902,61.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 04/09, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$5.165,55 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, correspondente à *Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

Glosa do valor de R\$6.194,80, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas e apresentou documentos que totalizaram R\$11.275,00. Dessa forma foram glosados R\$6.194,80 por falta de comprovação.

*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia.*

Glosa do valor de R\$3.380,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme comprovante de rendimentos e demais documentos apresentados o valor da pensão alimentícia paga, comprovado, foi de R\$8.380,51.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02, por meio da qual alegou em suma que:

Atendendo ao Termo de Notificação de Lançamento, do Imposto de Renda Pessoa Física, Nº 2007/609450380684062, no qual fui intimado a recolher IRPF suplementar, penso que deva ser justo argumentar sobre o que foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal Nº 2007/609317066571041 e os cálculos, baseados nos documentos apresentados.

A Intimação Fiscal solicitava um rol de documentos e entre os documentos solicitados, não o foram os comprovantes de rendimentos. Por conta disto, foi encaminhado somente um dos comprovantes de rendimentos, justamente para comprovar o pagamento da contribuição a previdência privada e Fapi.

Portanto, estou encaminhando, anexo, o comprovante de rendimentos do benefício do INSS, comprovando o desconto de pensão alimentícia, que não pode ser considerado nos cálculos efetuados.

Na análise de suas alegações, os il. julgadores da DRJ/FNS constataram que o Contribuinte não se manifestou em relação à glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$6.194,80, e, portanto, tal matéria restou considerada como não impugnada, a teor do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Desta forma, os integrantes da 3ª Turma da DRJ/BSB decidiram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, conforme voto da il. Relatora, que diz:

“Ora, de fato, o contribuinte tem direito, de acordo com a legislação tributária, à dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais. Entretanto, o contribuinte junta aos autos comprovação de apenas R\$2.902,61, valor este muito aquém do já considerado pelo Fisco (R\$8.380,81).

Quisesse o contribuinte comprovar producentemente seu direito à dedução do total pleiteado na DIRPF/2007, deveria ter juntado aos autos documentos comprobatórios da determinação judicial bem como dos pagamentos desse montante. Ao que se tem dos autos, não se pode concluir que os R\$2.902,61, informados no documento de fl. 6, já não está incluso nos R\$8.380,81 considerados no lançamento.

(...)

Mantém-se, assim, a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial, conforme efetuada pela autoridade revisora”.

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs Recurso Voluntário de fls. 25, reiterando integralmente os termos de sua Impugnação e ressaltando ainda que:

Encaminho, novamente, acordo homologado judicialmente com relação à pensão alimentícia nos termos: 1º) ‘Que o demandado compromete-se a pagar à título de prestação alimentícia ..., conforme o seu demonstrativo salarial; Que a importância apurada será descontada em folha de pagamento e...; 2º) Que já estando o menor devidamente registrado junto a empresa empregadora do demandado como seu beneficiário, fica-lhe assegurado toda a assistência médica, odontológica e hospitalar necessária, a qual será reembolsada se por ventura, pagas tais despesas pela mãe do menor; 3º) Que o demandado compromete-se a reembolsar despesas extras necessárias ao bem estar do menor, uma vez devidamente provada tal necessidade e importância’.

As exigências do acordo são incisivas e se cumprem nos momentos necessários sob o risco de consequências conhecidas. Houve manifestação e esclarecimentos com relação a despesas com o menor. Porém, os repasses determinados pelo acordo judicial foram exigidos e repassados. Na ocasião da declaração

do imposto de renda foi solicitada da mãe, a relação das despesas. Quando foram solicitados os comprovantes para atender ao termo de intimação, problemas típicos de separação litigiosa não permitiram resgatar os documentos. Como não há mais como comprovar as despesas médicas, há que se conformar.

Com relação à dedução com pensão alimentícia, encaminho novamente demonstrativo da Universidade do Sul de Santa Catarina cujo desconto foi de R\$8.380,51, e demonstrativo do Instituto Nacional do Seguro Social cujo desconto foi de R\$2.902,61 acrescido do desconto da pensão alimentícia do 13º salário de R\$477,93 (apontadas nas informações complementares do referido demonstrativo) perfazendo um total de R\$3.380,54. Como pode ser percebido, o total da pensão alimentícia descontada (R\$11.761,05), praticamente coincide com os valores declarados.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 19.10.2011, como atesta o AR de fls. 24. O Recurso Voluntário foi interposto em 04.11.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso em que a matéria em discussão é a glosa de despesas com pensão alimentícia, considerando que a parcela relacionada à glosa de despesas médicas não foi objeto de Impugnação.

O valor total declarado pelo Recorrente a este título foi de R\$11.760,51, sendo que R\$ 3.380,00 foram objeto de glosa em razão da falta de sua comprovação, já que o valor constante dos comprovantes de rendimentos apresentados foi de R\$ 8.380,51.

Em sede de Impugnação, o Recorrente trouxe aos autos o comprovante de rendimentos recebidos do INSS, por meio do qual comprovava o pagamento de R\$ 2.902,61 a título de pensão alimentícia. A decisão recorrida, porém, deixou de considerar este valor como dedutível, pela falta de apresentação de outros documentos que afastassem a dúvida sobre quanto fora o total pago – já que o próprio lançamento já considerara parte da dedução pleiteada.

No Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 27 e 28, consistentes nos informes de rendimentos emitidos pela Universidade do Sul de Santa Catarina, bem como pelo INSS. Destes documentos, ficam comprovados os descontos dos valores de R\$ 8.380,51 e R\$ 2.902,61, respectivamente, a título de pensão alimentícia.

Processo nº 13964.000187/2009-41
Acórdão n.º 2102-003.239

S2-C1T2
Fl. 32

Considerando que os R\$ 8.380,51 já foram considerados no lançamento, deve agora ser considerada como dedutível a parcela de R\$ 2.902,61.

Vale ressaltar, outrossim, que o montante de R\$ 477,83, que foi deduzido do 13º salário do Recorrente não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual, por se tratar de rendimento com tributação exclusiva, que não é levado ao ajuste.

Com isso, o total da dedução a que o Recorrente teria direito a título de pensão alimentícia é de R\$11.283,12, razão pela VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer a despesa de R\$ 2.902,61.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti